



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025550-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MARCIO FERREIRA DOS SANTOS e Interessado EDINALDO FERREIRA DA CUNHA, é agravada ANDRÉ RODRIGO BAPTISTA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2025550-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

***AGRAVADO: ANDRÉ RODRIGO BAPTISTA MEINTERESSADO EDINALDO
FERREIRA DA CUNHA***

ORIGEM: ARARAS – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57337

AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSE – PEDIDO
DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO ENTRE
DUAS AÇÕES - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM
PRIMEIRO GRAU - INDEVIDA SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA - RECURSO DE QUE NÃO SE
CONHECE

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 413 que em ação anulatória de negócio jurídico, abriu prazo para que as partes apontassem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide, e especificassem as provas que pretendem produzir.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que a decisão exarada pelo juízo *a quo* determinou que as partes apresentassem as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide, todavia nada decidiu sobre o pedido de reconhecimento da conexão e prevenção existente entre duas ações que envolvem as mesmas partes e mesmo objeto. Afirma que a necessidade de suspensão do feito foi suscitada em preliminar de contestação, não sendo tomada nenhuma decisão sobre o assunto. Pede seja reconhecida a conexão entre as ações, sendo preventa a ação do Agravante Márcio nº 1002456-49.2024.8.26.0038 e, portanto, suspendendo o feito de origem 10034-24.79.2024.8.26.0038 até o julgamento da ação conexa.

Recurso regularmente processado sem atribuição de efeito suspensivo e com contrariedade a fls. 169/174.

É o relatório.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que a matéria objeto da insurgência recursal, notadamente a necessidade de reconhecimento de conexão entre duas ações indicadas pelo Agravante, não foi analisada em primeiro grau.

Veja-se que a r. decisão alvo da interposição do presente agravo tão somente abriu prazo para que as partes apontassem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, indicassem a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, especificassem provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Sendo assim, e porque não se manifestou previamente o Juízo *a quo* sobre a presente pretensão do Agravante, não há que se falar no conhecimento da matéria ora suscitada, sob pena de supressão de instância, o que é vedado em nosso ordenamento.

Ante ao exposto não conheço do recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**